



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAIXA POSTAL 28

LEI N.º 222/2006.

Institui o Programa de Parcelamento de Dívida Ativa e dá outras providências.

A câmara Municipal de Campos Altos, por seus representantes aprovou e eu Prefeito sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Campos Altos o Programa Especial de Parcelamento – PESP, destinado a promover a regularização fiscal de créditos tributários do Município, inscritos em dívida ativa.

Art. 2º. O PESP será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Campos Altos e terá um prazo de duração de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3º. A opção ao PESP dar-se-á por iniciativa do contribuinte mediante formalização de termo de adesão, fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. A opção ao PESP, poderá ser feita pelo prazo de até cento e vinte dias, a contar da data de publicação da lei que institui o referido programa.

Art. 4º. Os créditos serão parcelados em até 08 (oito) vezes excluído a correção monetária, ficando estabelecido o valor mínimo da parcela em R\$ 20,00 (vinte reais), sendo que para o pagamento de única vez haverá desconto de 5% (cinco por cento) no valor total da dívida.

Art. 5º. Em caso de atraso no pagamento de alguma parcela incidirá juros e multa de mora nos termos da legislação aplicada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAIXA POSTAL 28

Art. 6º. A opção ao PESP sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, e ainda importa em interrupção da prescrição.

Art. 7º. O contribuinte será excluído do PESP, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei

II - inadimplência, por 90 (noventa) dias consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo PESP.

IV - falência ou extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica.

Art. 8º. A exclusão do contribuinte do PESP implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário devido e não pago, com dedução do montante recolhido, restabelecendo-se o débito original, sem os benefícios concedidos pelo Programa.

Parágrafo único. A exclusão do Programa importa em inscrição automática do débito na dívida ativa e consequente cobrança judicial, ou se houver, o imediato prosseguimento da Ação de Execução Fiscal.

Art. 9º. Os casos omissos serão regulamentados mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Campos Altos - MG, 26 de setembro de 2006.

Geraldo Barbosa Leão Júnior
Prefeito Municipal